



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA N. 0857077-14.2025.8.23.0010

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE BOA VISTA

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DE BOA
VISTA - RR, MALMEGRIM MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
E MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO: OAB 2733N-RR - VÍTOR EMANUEL MALMEGRIM MORAES

PROCURADOR: OAB 927N-RR - EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO
ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança N. 0857077-14.2025.8.23.0010, impetrado por MALMEGRIM MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE BOA VISTA e do MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Na petição inicial (EP 1), o autor argumentou ser uma sociedade individual de advocacia recentemente constituída, em 19 de novembro de 2025, e que teve seu pedido de enquadramento no Simples Nacional bloqueado pela negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

A recusa administrativa ocorreu sob o fundamento de existirem débitos de IPTU pendentes, referentes aos exercícios de 2012, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, vinculados ao imóvel onde a sede da empresa está instalada.

O impetrante sustentou a sua ilegitimidade passiva tributária, sob o argumento de que a pessoa jurídica não se confunde com os proprietários do imóvel, indicando que não adquiriu a propriedade do bem e possui capital social de apenas R\$ 1.000,00, existindo mero comodato.

Afirmou que os débitos são muito anteriores a sua própria existência, ofendendo a autonomia patrimonial delineada no Código Civil.

Requeru o reconhecimento da prescrição quinquenal dos débitos de 2012, 2018 e 2019, e informou o pagamento integral dos valores referentes a 2020, 2021 e 2022.

Afirmou, ademais, que a recusa na emissão do documento fiscal configura sanção política, vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, pleiteou a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos e a expedição da certidão de regularidade fiscal.

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança para declarar a sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos anteriores à sua abertura, reconhecer a prescrição quinquenal e garantir o direito definitivo à emissão da certidão.

O Juiz de 1º grau inicialmente proferiu decisão indeferindo o pedido liminar (EP 10), fundamentando que o impetrante seria o adquirente do imóvel e sucessor tributário da dívida de natureza “propter rem”.

A parte autora opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (EP 11), acompanhados de novos documentos, para demonstrar que não adquiriu o imóvel, sendo a titularidade e a posse do bem pertencentes a terceiros.

O Juiz acolheu os embargos e deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos em relação à pessoa jurídica (EP 18).

Posteriormente, o Juiz proferiu sentença concedendo a segurança pleiteada de forma definitiva.

A Procuradoria Fiscal do Município de Boa Vista apresentou manifestação, informando expressamente que não apresentará recurso contra a sentença proferida.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 10 de junho de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA N. 0857077-14.2025.8.23.0010

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE BOA VISTA

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DE BOA
VISTA - RR, MALMEGRIM MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
E MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO: OAB 2733N-RR - VÍTOR EMANUEL MALMEGRIM MORAES

PROCURADOR: OAB 927N-RR - EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO
ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE
EMIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.
DÉBITOS DE IPTU VINCULADOS AO IMÓVEL SEDE.
ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.
AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL.
SEGURANÇA CONCEDIDA NO 1º GRAU.

VOTO

Conheço da remessa necessária, por força da determinação contida no
art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, que diz: “§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará
sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

A controvérsia cinge-se à legalidade da recusa na emissão de Certidão
Negativa de Débitos em desfavor de uma sociedade de advocacia, motivada por débitos de
IPTU incidentes sobre o imóvel em que está sediada, de propriedade de terceiro e cujos
fatos geradores são consideravelmente anteriores à constituição da pessoa jurídica.

A exigência fiscal direcionada à empresa autora mostra-se desprovida
de amparo legal e fático.

Independentemente de ter havido a prescrição, inexistia permissivo legal para responsabilizar a pessoa jurídica, constituída ao final do ano de 2025, por tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2012 a 2022.

O “caput” do art. 130 do CTN estabelece que “Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”.

Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça explicou:

“4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.

5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: ‘Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

(Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...)” (STJ, trecho da ementa do REsp n. 1.073.846/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).

Ocorre que os documentos carreados aos autos, notadamente o Título Definitivo outorgado pela municipalidade, a Certidão Negativa de Propriedade e a Fatura de Energia Elétrica, evidenciam de forma irrefutável que o imóvel pertence a terceiro.

Como não houve alienação da propriedade para a pessoa jurídica autora, encontra-se totalmente afastada a hipótese de responsabilidade por sucessão prevista na legislação tributária neste caso.

Ademais, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, como meio coercitivo indireto para compelir o contribuinte ao pagamento de tributos, é conduta firmemente repelida pela jurisprudência, configurando sanção política.

Como exemplo, cito:

“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo” (Súmula n. 70 do STF).

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula n. 323 do STF).

“É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – ‘sanção política’ –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários” (Tema de Repercussão Geral n. 31).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE ISS-QN PARA LIBERAÇÃO DE ‘HABITE-SE’ DE IMÓVEL. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DO USO DE MEIOS COERCITIVOS PARA COMPELIR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DO “HABITE-SE”: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (STF, ARE 1181820 AgR-terceiro, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05-11-2019).

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANÇÃO POLÍTICA COMO MEIO COERCITIVO PARA

PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a sanção política visando ao recolhimento de tributo, tal como ocorre com o ato de condicionar a expedição de notas fiscais à prestação de fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Matéria decidida no RE 565.048, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AI 623739 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-08-2015).

O impedimento criado pela municipalidade inviabilizaria/prejudicaria a adesão da empresa ao regime do Simples Nacional, caracterizando obstáculo desproporcional ao livre exercício da atividade econômica e profissional.

Destarte, evidenciada a ofensa a direito líquido e certo e ausente o amparo legal para a exigência dos débitos contra a pessoa jurídica autora, a manutenção da sentença que concedeu a segurança é medida imperativa que se impõe.

Por essas razões, voto pela confirmação da sentença.

É como voto.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA N. 0857077-14.2025.8.23.0010

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE BOA VISTA

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DE BOA
VISTA - RR, MALMEGRIM MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
E MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO: OAB 2733N-RR - VÍTOR EMANUEL MALMEGRIM MORAES

PROCURADOR: OAB 927N-RR - EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO
ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. RECUSA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
(CND). IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA. SANÇÃO
POLÍTICA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. Caso em exame

Remessa necessária em face de sentença proferida em Mandado de Segurança n. 0857077-14.2025.8.23.0010, que concedeu a segurança de forma definitiva para determinar a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor de sociedade individual de advocacia, suspendendo a exigibilidade de débitos de IPTU vinculados ao imóvel de sua sede.

II. Questão em discussão

Há duas questões centrais em discussão:

- (i) saber se a pessoa jurídica recém-constituída pode ser responsabilizada por débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel onde está sediada, sendo este de propriedade de terceiro.
- (ii) saber se a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal configura sanção política indevida para compelir o contribuinte ao pagamento de tributos.

III. Razões de decidir

1. A exigência fiscal contra a empresa é ilegal e desprovida de amparo fático, pois os documentos demonstram que o imóvel pertence a terceiro, não havendo aquisição da propriedade pela pessoa jurídica, o que afasta a responsabilidade tributária por sucessão ("propter rem") em relação aos débitos de IPTU.
2. A recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal como meio coercitivo indireto para cobrança de tributos configura sanção política, conduta firmemente repelida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

Remessa necessária conhecida e sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa necessária e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator